



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 03, 08, 19 93 Rubrica
--------------	--

Processo nº 13.911-000.007/90-58

Sessão de : 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.234

Recurso nº: 87.598

Recorrente: USINA CENTRAL DO PARANA S/A

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

IAA - Declaração a menor de contribuição. Valores cobrados aos adquirentes, na forma da discriminação contida na legislação de regência. Foro impróprio para o questionamento da constitucionalidade de leis. Recurso negado.

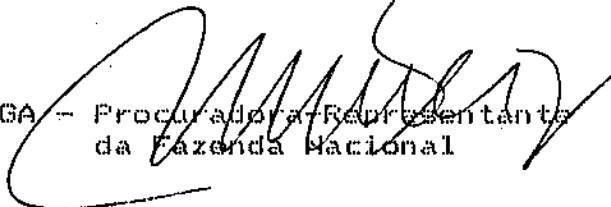
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CENTRAL DO PARANA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora


MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

OPR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.911-000007/90-58

Recurso n.º 87.598

Acórdão n.º 201-68.234

Recorrente: USINA CENTRAL DO PARANA S.A.

R E L A T O R I O

A empresa foi autuada porque não recolheu o valor da contribuição ao IAA e adicional, que incluiu nos seus preços de venda e declarou, embora a menor, nas D.C.T.F.S.

Em defesa tempestiva, alegou que as mudanças estruturais na contribuição transformaram-na em verdadeiro imposto, que tem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do ICM, atual ICMS. Disse também que é ilegal a fixação dos percentuais da contribuição pelo IAA, uma vez que a competência pertence ao Conselho Monetário Nacional e é indelegável. Argumentou ainda que a imposição das multas previstas na legislação do IPI constituem verdadeiro confisco e padece de inconstitucionalidade. Por fim alegou que o governo vem desatendendo o disposto no B 1º do art. 3º do DL 308/67, segundo o qual as contribuições somente podem ser corrigidas proporcionalmente à variação dos preços do açúcar e do álcool fixados para o mercado nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou inteiramente a exigência fiscal, apontando que a empresa já

-segue-

Processo nº 13911-000.007/90-58

Acórdão nº 201-68.234

confessou o débito, em D.C.T.Fs., e cobrou seu valor aos adquirentes dos produtos, ocorrendo mero equívoco nos valores declarados.

Ademais fundamentou-se a autoridade em que a legislação em causa não padece de qualquer inconstitucionalidade, sendo improcedente a alegação de metamorfose sustentada pela defesa. E confirmou a condição de reincidente específica da empresa, que já teve diversos processos, na mesma matéria, julgados por este Colegiado.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso, de fls. 95/118, no qual reproduz a argumentação expendida em impugnação, após pleitear a decretação da nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, caracterizada pela negativa de perícia requerida para o fim de comprovar que a falta de fixação de preços adequados pelo governo federal afastava a exigência de proporcionalidade que marcou sua instituição na norma tributária.

Leio em sessão o inteiro teor do recurso.

E o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Com efeito, na matéria preliminar, observo que nenhuma preterição de direito de defesa ocorreu, no caso, eis que a perícia requerida somente visava a verificação da adequação dos preços fixados pelo governo federal. Essa não é matéria que se comporte na competência deste Colegiado, e ademais não se coaduna, em verdade, com a questão aqui versada.

Ademais, como o Governo fixava não só os preços de venda, mas também os valores da contribuição devida e seu adicional, compondo assim um valor que foi cobrado pela Recorrente aos seus adquirentes, perde sentido a própria arguição de defesa. Uma vez que os valores assinalados foram cobrados a terceiros, não competia em qualquer caso à Recorrente deixar de recolher a contribuição ali contida.

No que concerne à competência do Conselho Monetário Nacional, a matéria é por demais conhecida pelo Conselho, que já apontou, reiteradamente, que ela foi exercida, na forma da lei.

Também não cabe a este Colegiado manifestar-se acerca da constitucionalidade das penas fixadas na legislação de regência.

Com essas considerações, e tendo em vista que a esses tópicos cinge-se o recurso ora apreciado, voto pelo seu improvimento.

Sala de Sessões, em

Selma Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK